



C0064739A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.804, DE 2017
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para definir regras de transparência em relação aos patrocínios e os incentivos fiscais concedidos aos projetos apoiados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7619/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para definir regras de transparéncia em relação aos patrocínios e os incentivos fiscais concedidos aos projetos apoiados.

Art. 2º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29-A. As informações sobre os projetos culturais mencionados no art. 25, e sobre as doações e os patrocínios mencionados no art. 26, deverão ser disponibilizados para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, em sistema eletrônico de acesso público, para qualquer pessoa física e jurídica.

§ 1º. O sistema eletrônico disponibilizará informações pormenorizadas sobre:

I - Nome e descrição do projeto cultural;

II - Estado do projeto cultural, em relação a sua aprovação e a sua execução;

III - Nome dos patrocinadores e doadores em cada projeto cultural;

IV - Valores dos patrocínios e das doações destinadas ao projeto cultural; e

V - Plano de trabalho do projeto cultural, destacando a destinação dos recursos dos patrocínios e das doações recebidas.

§ 2º. A divulgação do projeto cultural, por qualquer meio, deverá indicar expressamente o número do projeto cultural no sistema eletrônico, e a forma de acessar as informações do projeto no sistema de que trata o caput deste artigo" (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é alterar a Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991) para definir regras de transparéncia em relação aos patrocínios e os incentivos fiscais concedidos aos projetos apoiados.

A Lei Rouanet permite que pessoas físicas e jurídicas possam doar ou patrocinar recursos para projetos por meio do Fundo Nacional de Cultura (FNC), podendo abatê-los do valor a pagar do Imposto de Renda.

Atualmente, o Ministério da Cultura conta com o sistema SALIC que contém as informações sobre os projetos apoiados pela Lei Rouanet. Contudo, esse sistema não é aberto para que qualquer pessoa possa consultá-las. Há uma completa falta de transparéncia a respeito de quem são os apoiadores dos projetos culturais e, principalmente, sobre os valores e a destinação dos recursos doados aos projetos.

Nesse sentido, o referido projeto de lei busca obrigar que as informações do SALIC sejam abertas para consulta por qualquer pessoa. Além disso, a publicidade em relação aos projetos apoiados deve conter informações de como consultá-los dentro desse sistema.

Diante do exposto, solicito apoio aos Nobres Pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

- I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
- II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
- III - literatura, inclusive obras de referência;
- IV - música;
- V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- VIII - humanidades; e
- IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de prevenção do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

Art. 28. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida neste artigo. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos tempos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições, em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica propositora do projeto. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 3º Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 38 e seguintes desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
